

✓

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS CONTRA A  
RÁDIO VIDA**

**(Aprovada em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005)**

1. Em 30 de Julho de 2004, o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos participou, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, irregularidades que estariam a ser praticadas no âmbito do serviço de programas da Rádio Vida, (frequência 97,1 Mhz, do Concelho de Arruda dos Vinhos), pertencente a Fernando Moura, Unipessoal, Lda.
2. Em concreto, o Presidente da Câmara veio informar que a referida Rádio “*não está a cumprir a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, nomeadamente:*”
  - a. *O n.º 3 do artigo 3.º, uma vez que as emissões e os estúdios principais estão localizados em Lisboa;*
  - b. *O n.º 2 do artigo 9.º, por não emitir uma programação para a audiência específica do espaço geográfico;*
  - c. *O n.º 2 do artigo 39.º, uma vez que não existem espaços noticiosos referentes à área geográfica, pelo menos os 3 mínimos referidos na Lei”.*
3. Configurando a situação denunciada uma alteração de fundo das condições e termos da licença concedida ao operador, a Alta Autoridade consultou a ANACOM- Autoridade Nacional de Comunicações, entidade a quem compete a fiscalização das estações emissoras e as condições técnicas de emissão, que esclareceu que a rádio local de Arruda dos Vinhos foi autorizada a ter estúdios em Lisboa, com fundamento num parecer proferido pelo Instituto da Comunicação Social, sobre a interpretação do conceito de “estabelecimento”, cuja conclusão foi no sentido de que:

*“Nada obsta a que um operador (...) tenha centros de produção ou qualquer outro departamento ou serviço fora da área do respectivo município desde que:*

  - a programação própria se destine inequivocamente às populações locais da referida região;*
  - o operador identifique “em antena” a localidade a que corresponde a licença ou autorização de que é titular;*

- a programação própria seja produzida com recurso a meios técnicos e humanos inequivocamente pertencentes à entidade titular do alvará”.

3. Para melhor esclarecimento da situação, a Alta Autoridade ouviu igualmente o Instituto da Comunicação Social, entidade que dispõe de poderes fiscalizadores genéricos em matéria de cumprimento da Lei de Rádio que informou, em 30 de Março de 2005, que procedeu a uma audição e análise da emissão da Rádio em causa, “*tendo concluído pelo cumprimento de uma programação própria universal, com diversas espécies de conteúdos, sendo os serviços noticiosos locais transmitidos de acordo com as disposições constantes dos artigos 39º e 40º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro(...).*”
4. Acrescentou que “*Quanto à ausência de estabelecimento, também invocada na referida participação como violadora do nº 5 do artigo 3º da Lei da Rádio, trata-se de matéria prejudicada pela análise substantiva da emissão que revela o cumprimento do fim específico dos serviços de programa generalistas de âmbito local, ou seja, a produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença*”.
5. Concluindo, atendendo a que pelas informações prestadas pela ANACOM- Autoridade Nacional de Comunicações e pelo Instituto da Comunicação Social não foi possível confirmar ter havido violação da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, por parte da Rádio Vida, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento do processo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), José Garibaldi, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Setembro de 2005

O Vice Presidente



José Garibaldi